

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa 2 Produções e Eventos Ltda., por Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira contra o Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário, por meio do qual, o TCU julgou o recurso de reconsideração interposto pela mesma empresa e por seu diretor Leandro Rabelo Chaer.

A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo contra a entidade Premium Avança Brasil e a sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, diante da não aprovação das prestações de contas relativas aos convênios 144/2009 (SICONV 703217), 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124), firmados com a entidade, sendo que um deles envolveu a contratação da empresa 2 Produções e Eventos Ltda.

Por meio do Acórdão 186/2.019-TCU-Plenário, este colegiado conheceu e acolheu os embargos de declaração interpostos pelos mesmos responsáveis, para tornar insubsistentes os Acórdãos 1.356/2018 e 2.132/2018, do Plenário, uma vez que, nos primeiros embargos de declaração, fora alegado ausência de publicação do nome dos representantes legais na pauta de julgamento do feito, o que impediu a realização de sustentação oral, e aquela foi a primeira oportunidade de manifestação dos responsáveis nos autos, após a ciência do Acórdão 1.356/2018-Plenário, que julgou o mérito da TCE.

Estes autos foram então novamente julgados por meio do Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Augusto Nardes, que condenou os embargantes em débito e aplicou-lhes multas.

Inconformados, a empresa 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, alegando que o TCU julgou suas contas sem intimar seus representantes legais pessoalmente ou por meio do Diário Oficial da União (DOU) da data do julgamento.

Os embargos foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 209/2020-TCU-Plenário, tendo em vista que não há previsão normativa para dar cumprimento a pedido de notificação pessoal para produção de sustentação oral em sessão de apreciação de processo e, ademais, desde 9/7/2019, as pautas do TCU não são mais publicadas no DOU, constando somente do Portal do Tribunal e do Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico).

A empresa 2 Produções e Eventos Ltda. e Leandro Rabelo Chaer interpuseram então recurso de reconsideração contra o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário. Por meio do Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário, ora embargado, o TCU deixou de conhecer o recurso.

Nestes embargos de declaração, a empresa 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira alegaram contradição no não-conhecimento do recurso de reconsideração simplesmente por não ter sido oposto diretamente contra a primeira decisão, uma vez que o julgamento dos últimos embargos de declaração (decisão atacada pelo recurso de reconsideração) manteve a irregularidade de suas contas, reafirmando, portanto, o acórdão anterior.

Acrescentaram que, não obstante o caso não se coadunasse com recurso de reconsideração, o TCU deveria ter aplicado o princípio da fungibilidade utilizado pelos tribunais superiores. Propugnaram que houve afronta ao contraditório e à ampla defesa ao não se intimar pessoalmente ou por Diário de Justiça seus patronos, para tomarem ciência da data do julgamento definitivo.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento destes embargos, para que esta Corte de Contas conheça e dê provimento ao recurso de reconsideração interposto, a fim de anular o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário.

Conheço destes embargos por atenderem aos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie para, no mérito, rejeitá-los.

No Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário, ora embargado, esta Corte deixou consignado que não foi possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber o recurso de reconsideração como sendo em face do Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, tendo em vista que os recorrentes indicaram expressamente a pretensão de combater o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário e não apresentam argumentos no sentido de impugnar o julgamento de mérito, trazendo somente argumentos de ordem processual com o objetivo de tornar nulo o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário.

Ademais, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal somente quando não houver prejuízo ao recorrente, o que não é o caso, pois o eventual recebimento do recurso de reconsideração em face da decisão condenatória resultaria em seu não-conhecimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, o que representaria prejuízo aos recorrentes em razão da preclusão consumativa.

Pelo exposto, não restou configurada a alegada contradição, tampouco cabia a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer do recursos de reconsideração como se fossem contra o Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, além de não ter ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa que dê ensejo a nulidade do Acórdão 209/2020-TCU-Plenário.

Feitas essas considerações, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator